



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2662/15
Fls. 005
Resp. [Signature]

Parecer DJ nº 197/2015

**Assunto: Projeto Decreto Legislativo nº 17/2015 –
Autoria da Mesa Diretora 2015/2016 – que “Autoriza a
filiação da Câmara Municipal à Associação Brasileira de
Televisões e Rádios Legislativas (Astral) e dá outras
providências”.**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre autorização de filiação da Câmara Municipal à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas (Astral) e dá outras providências.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e prosseguimento, considerando-se o aspecto

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2462/15
Fls. 006
PESP

constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Assim, a Mesa submete à apreciação dos Nobres Pares o presente projeto de Decreto Legislativo, autorizando a Câmara Municipal a formalizar sua filiação junto à Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas – “ASTRAL”.

O proponente salienta que a medida possibilitará o intercâmbio de informações e conteúdo entre os associados, para o aprimoramento dos veículos de comunicação da Câmara Municipal.

Observa-se pelo conteúdo do projeto, a Câmara Municipal assumirá apenas a obrigação de efetuar a contribuição anual à referida associação, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por se tratar de instituição brasileira incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional (cf. art. 2º do seu Estatuto), a sua “contratação” poderá ser feita mediante a dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, e desde que observados os seguintes requisitos apontados pelo TCE/SP na decisão do TC nº 040445/026/11, Rel. Cons. Robson Marinho, j. em 15.05.2012:

“a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos; b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado; c) o contrato deverá ter caráter *intuitu*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2602415
Fls. 007
Resp. [assinatura]

personae, vedadas, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação; d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada; e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação; f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado e; g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas”.

Nesse sentido, a matéria tratada é de competência exclusiva da Câmara Municipal, por se tratar de assunto *interna corporis*, e de iniciativa comum da Mesa, das Comissões ou de qualquer dos Vereadores isoladamente, conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ante o exposto, vislumbra-se que a propositura atende aos requisitos mínimos formais de juridicidade, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo político-administrativo de sua adequação e conveniência, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos para a contratação.

Assim, também, que a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, bem com aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1662/15
Fls. 008
Resp. [Signature]

Nesse diapasão, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

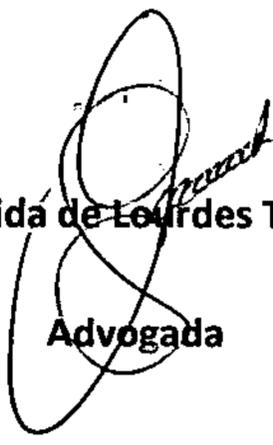
D.J., aos 15 de junho de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

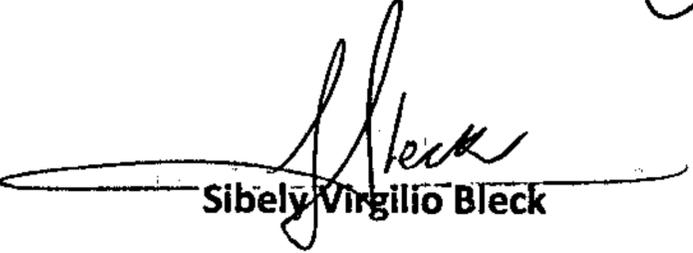
Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar